

TC 021.308/2010-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde/MS e Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA.

Responsáveis: Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20) e Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489523-91).

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Ministério da Saúde, versando sobre possível desvio de finalidade na execução do convênio 1498/99 (peça 1, p. 24-31), SIAFI 385238, pactuado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, representada pela Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, que teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o referido município, com vigência incidente no período de 30/12/1999 a 15/1/2001 (peça 5, p. 34).

HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto convênio foram alocados R\$ 40.000, sendo que deste montante coube à União participar com R\$ 36.000,00, liberados mediante a emissão da ordem bancária 200OB401450 (peça 1, p. 34) do dia 21/3/2000. O conveniente concorreria com a quantia de R\$ 4.000,00 referente à contrapartida.

3. Expirado o prazo de vigência para a prestação de contas, o novo prefeito da municipalidade, Sr. Adail Albuquerque de Sousa, foi notificado pelo Ministério da Saúde em 26/3/2001, com o fim de que providenciasse a prestação de contas do convênio 1498/99, peça 1, p. 35.

4. Em abril de 2001, atendendo a notificação do ministério, foi encaminhada a prestação de contas, consoante peça 1, p. 36 a peça 3, p. 22. Em maio de 2001, foi realizada verificação *in loco* visando subsidiar o julgamento das contas prestadas, cujas conclusões foram discriminadas no Relatório de Acompanhamento 36/2001 (peça 3, p. 28 a 33).

5. Desse acompanhamento, foi concluído que o objeto do convênio foi alcançado, porém, em desacordo com o Plano de Trabalho, cujo objeto seria uma Unidade Móvel tipo Ambulância, no entanto, foi adquirida uma Unidade Móvel Médica Odontológica (peça 3, p. 32). Verificou-se também que, não obstante a compra ter sido realizada, a unidade móvel encontrava-se parada no pátio da garagem municipal, deixando de cumprir sua função social.

6. O Parecer 294/2001 (peça 4, p. 9-11) concluiu que as impropriedades ocorreram por inobservância de exigências formais, mas que não tiveram o condão de ocasionar prejuízo ao erário, decidindo pela aprovação da prestação de contas relativas ao convênio em tela, motivo pelo qual o mesmo fora arquivado no âmbito do concedente.

7. Não obstante a finalização do ajuste, em 2006, foram encaminhadas ao Ministério da Saúde peças processuais para subsidiar os trabalhos apuratórios de verificação de possíveis irregularidades/impropriedades praticadas no âmbito do convênio 1498/99 (peça 4, p. 15-17), após denúncia junto à Controladoria Geral da União (CGU).

8. Diante desses novos elementos, foi realizada nova verificação *in loco* nos dias 7/12/2006 e 8/12/2006 para averiguar a consistência dessa denúncia. Do resultado dessa apuração, conforme relatório de verificação 161/2006 (peça 4, p. 27-35), conclui-se pelo desvio da finalidade do convênio, uma vez que a unidade móvel de saúde adquirida encontrava-se totalmente descaracterizada, servindo como ônibus escolar no município, motivo pelo qual o processo foi desarquivado, tendo a prestação de contas retificada, considerando-a não aprovada, consoante peça 5, p. 1 e 2.

9. Ao concluir pelo desvio de finalidade, o concedente caracterizou o débito ao erário de R\$ 36.000,00, valor total repassado à municipalidade, pelo desvirtuamento no cumprimento do objeto pactuado. Dessa maneira, a ex-prefeita Patrícia Maciel Ferraz Castilho foi devidamente notificada (peça 4, p. 48-50, e peça 5, p. 3-6) a respeito dessa desaprovação do mencionado convênio e da necessidade de proceder a devolução dos recursos. A ex-prefeita não se manifestou sobre a ocorrência, tampouco restituiu o erário federal.

10. Após a inscrição do município em situação de inadimplência, foram notificados solidariamente a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho em peça 5, p. 11 e 12 (ex-prefeita mandatária da municipalidade na época da assinatura do convênio) e o Sr. Adail Albuquerque de Sousa em peça 5, p. 13 e 14 (ex-prefeito responsável pela prestação de contas do convênio e pela readequação do veículo em finalidade diversa ao pactuado pelo convênio).

11. O Relatório do Tomador de Contas 379/2007 de 7/12/2007 (peça 5, p. 27 a 30), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho e o Sr. Adail Albuquerque de Sousa, ex-prefeitos do Município de Montes Altos/MA, inscritos em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 112.9814,43.

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 5, p. 37-39, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 40) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 41).

13. Em Pronunciamento Ministerial, peça 5, p. 42, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

14. O termo do convênio 1498/99 (peça 1, p. 24-31) firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Montes Altos/MA, representado na época pela Prefeita Patrícia Maciel Ferraz Castilho, teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o município.

15. A fim de apurar os fatos atinentes ao convênio, o concedente realizou acompanhamento *in loco* para confirmar o resultado do ajuste (peça 3, p. 28-33), ou seja, a compra da unidade móvel de saúde. Foi constatado que de fato houve a compra da unidade, porém, se tratava de unidade móvel odontológica, destoando ao que regia o Plano de Trabalho (compra de uma ambulância), mas aceito pelo concedente, por considerá-las impropriedades formais, razão pelo qual, não obstaram a aprovação das contas, dessa forma, o Convênio 1498/99 foi aprovado e seu feito arquivado (peça 4, p. 9-11).

16. Transcorridos cinco anos, ao Ministério da Saúde foi enviado uma denúncia (peça 3, p. 16-17), feita à CGU, resultando em uma segunda verificação *in loco* onde foi constatado o desvio de finalidade do convênio, configurado pela utilização da unidade de saúde em transporte escolar.

17. Em diversas ocasiões, os ex-gestores do município foram notificados (peça 5, p. 3, 5, 11 e 13), comprovados pelos avisos de recebimentos (peça 5, p. 4, 6, 12, 14), sobre a necessidade de

proceder a devolução dos recursos referentes à avença, quantificado pelo valor repassado pela União, R\$ 36.000,00 em valores atualizados, sem, contudo, haver manifestação dos senhores Adail Albuquerque de Sousa e Patrícia Maciel Ferraz Castilho.

18. Nota-se, portanto, que o motivo ensejador desta tomada de contas especial foi o fato de que houve a mudança de finalidade da unidade de saúde que passou a servir para o transporte escolar, destarte, o concedente concluiu que se tratava de um desvio de finalidade do convênio com a consequente responsabilização dos ex-prefeitos pelo dano por eles causados.

19. Da análise do termo do contrato do convênio em peça 1, p. 24-31, verifica-se que seu objeto é a aquisição de unidade móvel de saúde para a municipalidade. A compra de uma unidade de saúde odontológica foi aceita pelo concedente na forma de aprovação de suas contas, por entender que o convênio foi executado em sua totalidade, logo, tem-se que o objeto do convênio fora realizado.

20. O prazo para a conclusão do referido ajuste entre o MS e a prefeitura se encerrou em 15/1/2001, após essa data, os bens materiais e equipamentos adquiridos com os recursos do convênio são de propriedade do convenente, conforme cláusula 9 do termo do convênio, peça 1, p. 29 e 30, ou seja, o veículo comprado passou a integrar o patrimônio municipal.

21. De posse do bem, a prefeitura, ponderando a pouca serventia da unidade móvel à população, constatada inclusive com a verificação *in loco* do concedente, decidiu pela reutilização do veículo no transporte escolar, na forma da lei municipal 39/2002, de 5/11/2002, acostada na peça 4, p. 21.

22. Analisando a sequência dos fatos, percebe-se que o ex-prefeito Adail Albuquerque de Sousa, sucessor daquela que adquiriu a unidade de saúde e firmou o ajuste em tela, atuou dentro da discricionariedade atinente à atuação do gestor, visto que não havia óbice legal e nem contratual (termo do convênio) que impedisse a reutilização do bem pertencente ao município.

23. Não cabe ao órgão repassador, ultrapassado um longo interregno entre a aprovação da prestação de contas e uma segunda verificação *in loco*, exigir do convenente um comportamento que não estivesse estipulado entre as partes pelo acordo firmado que apenas versava sobre a compra do bem móvel e não mencionava indicadores de qualidade e nem prazo mínimo para a utilização do veículo na área de saúde, constatação que revela a falha do próprio concedente em firmar convênios cujo objeto seja apenas a compra de equipamentos ou bens, sem a previsão de utilização efetiva ou ainda se o convenente detém os recursos para manter a atividade pretendida.

24. Assim, os documentos e fatos supracitados evidenciam a comprovação da utilização dos recursos federais na finalidade avençada originalmente, fato que, inclusive, levou à aprovação das contas pelo concedente, e permitem, neste caso concreto, identificar que o motivo ensejador do desvio de finalidade imputado pelo concedente, ocorreu após a vigência do convênio, não estando inserido mais no alcance nas normas do ajuste firmado, de modo que a presunção do débito que deu origem a essa TCE não mais subsiste.

25. O fundamento para a dispensa de encaminhamento encontra amparo nos dispositivos da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, mais precisamente o seu artigo 5º, § 1º, inciso IV, dispõe:

Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

(...)

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

26. Considerando, portanto, que a finalidade deste processo é estritamente a apuração de existência de débito, que não restou cabalmente comprovado, entendemos que, com base no art. 5º, § 1º, IV, c/c art. 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 2007 e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 – TCU – Plenário, a presente TCE deve ser arquivada por não restarem presentes os elementos fundamentais de seu regular andamento, notadamente, a descaracterização do débito.

CONCLUSÃO

27. Os documentos e fatos supracitados evidenciam a correta utilização dos recursos federais na finalidade avençada e permitem, neste caso concreto, relevar a falha inquinada, de modo que a presunção do débito que deu origem a essa TCE não mais subsiste, o que indica o arquivamento dos presentes autos como a providência mais pertinente, consoante disposto no art. 10 Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 5º, § 1º, IV, c/c art. 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007 e no item 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 – TCU – Plenário, arquivar a presente tomada de contas especial por descaracterização do débito, já que a finalidade deste processo é estritamente a apuração de existência de débito, o que não restou cabalmente comprovado nos autos.

SECEX-MA, XX/4/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9501-0